



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2025 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de regulamentar a responsabilidade ambiental de empresas executoras de obras autorizadas por ato do poder público.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de regulamentar a responsabilidade ambiental de empresas executoras de obras autorizadas por ato do poder público.

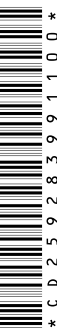
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para regulamentar a responsabilidade ambiental de empresas executoras de obras autorizadas por ato do poder público.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, nos seguintes termos:

"Art. 65-A. A execução de obras por empresas construtoras, públicas ou privadas, regularmente contratadas ou autorizadas, não ensejará responsabilidade civil, penal ou administrativa ambiental, nos termos desta Lei, quando realizada com fundamento em ato administrativo formal expedido pelo ente público competente, tais como alvará, licença, certidão, autorização ou documento equivalente, desde que inexista ressalva expressa quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental específico.

§ 1º Presume-se a boa-fé da empresa executora quando a obra for desenvolvida de acordo com os parâmetros e condições estabelecidos no respectivo ato autorizativo, sendo vedada a imputação de responsabilidade penal ou administrativa com base exclusivamente na posterior invalidação do referido ato, salvo prova inequívoca de que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

I – a empresa tinha conhecimento prévio de vícios insanáveis no procedimento autorizativo e, mesmo assim, iniciou ou deu continuidade à obra;

II – a empresa contribuiu, dolosamente ou com culpa grave, para a obtenção fraudulenta ou irregular do ato administrativo autorizador;

III – houve descumprimento deliberado de notificações formais emitidas por órgão ambiental competente durante a execução da obra.

§ 2º A nulidade superveniente do ato administrativo autorizador, quando decorrente de vício exclusivo da Administração, não retroagirá para fins de responsabilização penal ou administrativa da empresa que houver atuado em conformidade com os limites e condições fixados na autorização vigente à época da execução da obra. (NR)

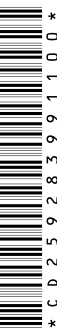
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir o art. 65-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de regulamentar a responsabilidade ambiental de empresas executoras de obras autorizadas por ato do poder público.

Na prática, é comum que empresas do setor da construção iniciem e executem obras amparadas por alvarás, licenças, certidões ou autorizações expedidas por entes municipais, estaduais ou distritais. Tais atos, formalmente válidos e expedidos por autoridades competentes, representam manifestação oficial de permissão para a realização de determinada obra. No entanto, observa-se, com crescente frequência, a responsabilização penal, administrativa e civil de construtoras por supostas irregularidades ambientais que não constavam de forma expressa ou clara nos referidos atos autorizativos.

Essa situação impõe grave insegurança jurídica às empresas do setor produtivo, pois resulta na imputação de responsabilidade por atos que foram praticados dentro dos limites estabelecidos pela própria Administração Pública. A empresa que cumpre os parâmetros





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

autorizados pelo Poder Público não pode ser equiparada àquela que atua à revelia do ordenamento jurídico ambiental. Quando não há qualquer notificação formal, advertência ou ressalva quanto à necessidade de licenciamento ambiental específico, é ilegítimo e irrazoável presumir má-fé ou imputar responsabilidade ao particular que seguiu as regras estabelecidas.

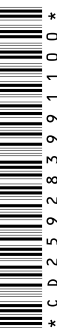
O texto proposto deixa claro que a mera nulidade posterior do ato administrativo não pode gerar, por si só, consequências penais ou administrativas para a empresa que confiou legitimamente na validade daquele documento. A responsabilização só será admitida quando comprovado, de forma inequívoca, que a empresa agiu com dolo, culpa grave ou descumpriu ordens expressas dos órgãos ambientais competentes — ou seja, nos casos em que houve evidente desvio de conduta.

Importante destacar que, sob o regime jurídico da responsabilização por infrações ambientais, exige-se a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da culpabilidade e da boa-fé objetiva. O ordenamento não admite que empresas sejam responsabilizadas automaticamente por falhas cometidas exclusivamente pelo poder público, especialmente em procedimentos administrativos de alta complexidade técnica, como é o caso do licenciamento ambiental.

Adicionalmente, o presente projeto não pretende afastar a proteção ao meio ambiente, mas sim organizar, de maneira clara e justa, a responsabilidade dos agentes públicos e privados, promovendo a racionalidade no processo sancionador. Ao definir com precisão os limites da responsabilidade empresarial, o dispositivo também fortalece a atuação administrativa, pois induz a uma maior diligência por parte dos órgãos públicos no momento de analisar e conceder autorizações ou licenças para obras.

Trata-se, portanto, de um avanço legislativo necessário para assegurar que o empreendedor de boa-fé não seja punido por confiar nos atos formais do Estado. Essa medida resgata o equilíbrio entre o dever estatal de proteção ambiental e os direitos fundamentais à livre iniciativa, à segurança jurídica e à previsibilidade nas relações administrativas.

Por fim, a aprovação deste projeto contribuirá para a consolidação de um ambiente normativo mais coerente, estável e confiável, que estimule a legalidade, a responsabilidade e o desenvolvimento sustentável — sem penalizar injustamente os que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

atuam dentro dos marcos institucionais definidos pelo próprio poder público..

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 14/04/2025 15:08:36.123 - Mesa

PL n.1679/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259283991100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 5 9 2 8 3 9 9 1 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
